

Este extracto foi preparado pelo pessoal da IASC Foundation e não foi aprovado pelo IASB. Para conhecer os requisitos completos, referência deve ser feita às Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRSs).

## **IFRS 8 Segmentos Operacionais**

Princípio fundamental-As entidades devem divulgar informações que permitam aos utentes das suas demonstrações financeiras avaliar a natureza e os efeitos financeiros das actividades de negócio em que estão envolvidas, assim como os ambientes económicos em que operam.

A presente IFRS aplica-se:

- (a) às demonstrações financeiras separadas ou individuais de uma entidade:
  - (i) cujos instrumentos de dívida ou de situação líquida sejam negociados num mercado público (uma bolsa de valores nacional ou estrangeira ou um mercado "de balcão", incluindo mercados locais e regionais), ou
  - (ii) que tenha depositado, ou esteja em vias de depositar, as suas demonstrações financeiras junto de uma comissão de valores mobiliários ou de outra organização reguladora, com vista a emitir qualquer classe de instrumentos num mercado público; e
- (b) às demonstrações financeiras consolidadas de um grupo com uma empresa mãe:
  - (i) cujos instrumentos de dívida ou de situação líquida sejam negociados num mercado público (uma bolsa de valores nacional ou estrangeira ou um mercado "de balcão", incluindo mercados locais e regionais), ou
  - (ii) que tenha depositado, ou esteja em vias de depositar, as demonstrações financeiras consolidadas junto de uma comissão de valores mobiliários ou de outra organização reguladora, com vista a emitir qualquer classe de instrumentos num mercado público.

A IFRS especifica como a entidade deve reportar informações sobre seus segmentos operacionais nas demonstrações financeiras anuais e, como uma emenda consequential feita à IAS 34 *Relato Financeiro Intercalar*, exige que uma entidade relate informações sobre seus segmentos operacionais em relatórios financeiros intercalares. Também define os requisitos das respectivas divulgações sobre produtos e serviços, áreas geográficas e principais clientes.

Um segmento operacional é uma componente de uma entidade:

- (a) que desenvolve actividades de negócio de que obtém réditos e pelas quais incorre em gastos (incluindo réditos e gastos relacionados com transacções com outras componentes da mesma entidade);
- (b) cujos resultados operacionais são regularmente revistos pelo principal responsável pela tomada de decisões operacionais da entidade para efeitos da tomada de decisões sobre a imputação de recursos ao segmento e da avaliação do seu desempenho; e
- (c) sobre a qual esteja disponível informação financeira diferenciada.

Uma entidade deve relatar separadamente as informações sobre cada segmento operacional que:

- (a) tenha sido identificado de acordo com os parágrafos 5-10 ou que resulte da agregação de dois ou mais desses segmentos de acordo com o parágrafo 12; e
- (b) supere os patamares quantitativos referidos no parágrafo 13.

Os parágrafos 14-19 especificam outras situações em que devem ser relatadas informações separadas sobre um segmento operacional.

As entidades devem divulgar informações que permitam aos utentes das suas demonstrações financeiras avaliar a natureza e os efeitos financeiros das actividades de negócio em que estão envolvidas, assim como os ambientes económicos em que operam.

O valor de cada item dos segmentos relatados deve corresponder à mensuração relatada ao principal responsável pela tomada de decisões operacionais para efeitos da tomada de decisões sobre a imputação de recursos ao segmento e da avaliação do seu desempenho. Os ajustamentos e eliminações efectuados no âmbito da elaboração das demonstrações financeiras e da imputação de réditos, gastos e ganhos ou perdas de uma entidade só devem ser incluídos na determinação dos lucros ou prejuízos do segmento relatado se estiverem incluídos na respectiva mensuração utilizada pelo principal responsável pela tomada de decisões operacionais. De igual modo, relativamente a esse segmento, devem ser relatados apenas os activos e passivos incluídos nas correspondentes mensurações utilizadas pelo principal responsável pela tomada de decisões operacionais. Se forem imputadas quantias aos lucros ou prejuízos, activos ou passivos segmento relatado, essas quantias devem ser imputadas numa base razoável.

As entidades devem apresentar para cada segmento relatável uma explicação das mensurações dos lucros ou prejuízos e dos activos e passivos do segmento.

As entidades devem proporcionar reconciliações dos seguintes elementos:

- (a) o total dos réditos dos segmentos relatáveis com os réditos da entidade.
- (b) o total das mensurações dos lucros ou prejuízos dos segmentos relatáveis com os lucros ou prejuízos da entidade antes dos gastos de imposto (rendimentos de imposto) e unidades operacionais descontinuadas. Todavia, se a entidade imputar a segmentos relatáveis itens como gastos de imposto (rendimentos de imposto), ela pode reconciliar o total das mensurações dos lucros ou prejuízos dos segmentos com os lucros ou prejuízos da entidade depois desses itens.
- (c) o total dos activos dos segmentos relatáveis com os activos da entidade.
- (d) o total dos passivos dos segmentos relatáveis com os passivos da entidade, se os passivos dos segmentos forem relatados de acordo com o parágrafo 23.
- (e) o total das quantias dos segmentos relatáveis respeitantes a quaisquer outros itens materiais das informações divulgadas com as correspondente quantias da entidade.